



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls
1
L

Projeto de Lei 202/2023 - Vereadora Débora Marcondes - Reconhece a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como Patrimônio Histórico do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 05/10/23

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JRLP</u>	RELATOR: <u>Marcondes</u>	DATA: <u>10/10/23</u>
<u>Educação</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>31/10/23</u>
	RELATOR: <u> / / </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 732/50
00/13/23

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4972/23

749/50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 09/13/23

Autógrafo N.º : 159/2023

Ofício N.º: 577 em 13/11/23

Sancionada pelo Prefeito em: 17/11/23

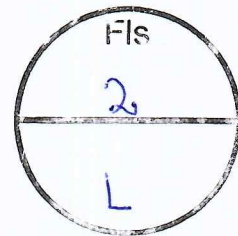
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 23/11/23

OBSERVAÇÕES

Audiência
30/10/23



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

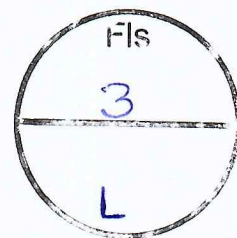
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Santa Casa de Misericórdia de Itapeva é uma instituição de valor histórico inestimável para nossa comunidade e região. Com mais de 123 anos de existência, ela desempenha um papel fundamental na prestação de serviços de saúde e é referência em atendimento médico de média e alta complexidade. Além disso, enfrenta desafios financeiros significativos que ameaçam sua continuidade.

Reconhecendo a importância da Santa Casa como Patrimônio Histórico, estamos comprometidos em preservar sua história, assegurando seu futuro e valorizando seu papel na nossa comunidade. Este projeto de lei visa garantir a proteção, preservação e apoio financeiro à Santa Casa, bem como promover eventos culturais que destacam sua relevância.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovar esta lei, assegurando que a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva continue a servir nossa comunidade e região por muitos anos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0202/2023

Autoria: Débora Marcondes

Reconhece a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como Patrimônio Histórico do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º -Fica reconhecida a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como Patrimônio Histórico do Município de Itapeva/SP, em virtude de sua importância histórica e social para a comunidade local e regional.

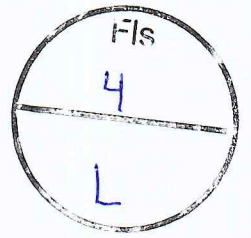
Art. 2º -A Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, como Patrimônio Histórico, será objeto de proteção e preservação, visando garantir sua integridade física, histórica.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, em conjunto com órgãos competentes, fornecerá apoio financeiro e técnico à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, visando à manutenção e conservação deste patrimônio histórico.

Art. 4º - A Prefeitura de Itapeva promoverá e apoiará eventos culturais relacionados à história e à importância da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como forma de divulgação e valorização deste patrimônio, valorizando a saúde e também aos servidores dessa entidade filantrópica.

Art. 5º - Será estabelecido um canal de diálogo entre a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, a Prefeitura e a comunidade local, visando discutir medidas de preservação e uso adequado deste patrimônio.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar esta lei, estabelecendo os procedimentos necessários para sua efetivação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

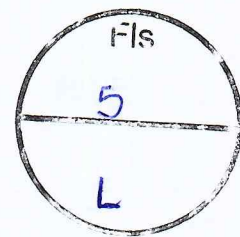
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de outubro de 2023.

DÉBOR MARCONDES
VEREADORA
Câmara Municipal de Itapeva
PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 189/2023

Referência: Projeto de Lei nº 202/2023 – “Reconhece a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, como Patrimônio Histórico do Município de Itapeva/SP e dá outras providências”.

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa reconhecer a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como Patrimônio Histórico do Município, em virtude de sua importância histórica e social para a comunidade local e regional (artigo 1º).

Segundo a mensagem que acompanha o projeto,

A Santa Casa de Misericórdia de Itapeva é uma instituição de valor histórico inestimável para nossa comunidade e região. Com mais de 123 anos de existência, ela desempenha um papel fundamental na prestação de serviços de saúde e é referência em atendimento médico de média e alta complexidade. Além disso, enfrenta desafios financeiros significativos que ameaçam sua continuidade.

Reconhecendo a importância da Santa Casa como Patrimônio Histórico, estamos comprometidos em preservar sua história, assegurando seu futuro e valorizando seu papel na nossa comunidade. Este projeto de lei visa garantir a proteção, preservação e apoio financeiro à Santa Casa, bem como promover eventos culturais que destacam sua relevância.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 202/2023 foi lido na 66ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 05/10/2023, e posteriormente foi submetido a este Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. Da competência em razão da matéria.

Por força dos incisos I, II e IX do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local², bem como complementar³ a legislação federal e estadual no que couber, promovendo a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Conforme citado, o projeto tem por escopo reconhecer como Patrimônio Histórico a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Nos moldes do artigo 24, VII, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico turístico e paisagístico.

O artigo 23, inciso III, da Carta Magna, por seu turno, prevê que compete a todos os entes federativos – inclusive, por óbvio, aos municípios – proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos paisagens notáveis e sítios arqueológicos.

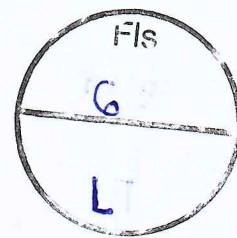
Em âmbito local, a Lei Orgânica Municipal, em consonância com as disposições constitucionais sobre o assunto, prevê que:

Art. 6º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

² O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

³ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

IX - proteger o patrimônio histórico-cultural local;

Neste contexto, conclui-se que é possível a edição de lei municipal com vistas a proteger o patrimônio histórico e cultural local.

2. Da iniciativa legislativa.

Em que pese a possibilidade de o município legislar sobre o assunto, no que se refere à iniciativa legislativa o tema não é pacífico.

Senão vejamos.

A despeito da posição adotada por este departamento acerca da iniciativa legislativa em projetos de lei com teor semelhante ao presente⁴, em decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2011047-34.2023.8.26.0000, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 4.787, de 12 de dezembro de 2022, que reconheceu a “feirinha” conhecida como Camelódromo como patrimônio histórico, material e comercial de Itapeva, entende-se necessária uma abordagem mais ampla acerca do assunto.

O entendimento deste departamento em projetos de lei que visam o reconhecimento e proteção de patrimônios históricos e culturais no município sempre foi o de que a matéria não pertence ao rol constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para a instauração de processo legislativo, de modo que se entendia cabível a apresentação de projetos de lei com este teor pelo Poder Legislativo, sem que isso resultasse em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Tanto assim que do parecer nº 183/2023, exarado no projeto de lei nº 187/2023, que visava reconhecer a “Lira Itapevense”, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP, extrai-se o seguinte:

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada

⁴ A título de exemplo, destacam-se os pareceres exarados nos projetos de lei 145/2022 – “Reconhece o ‘Arraiá Nhô Bentuca’, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município”; 185/2022 – “Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município”; 143/2023 – “Reconhece a festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município” e 187/2023 – “Reconhece a ‘Lira Itapevense’, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município”.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Da análise do projeto, constatamos que este tem por escopo reconhecer a Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Município de Itapeva, em virtude de sua significativa contribuição à cultura e à história do município.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

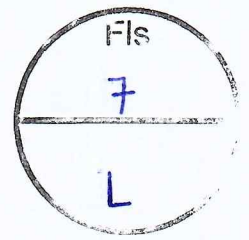
Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

A *priori*, nota-se, que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço, eis que não se pretende criar cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alterar o regime dos servidores municipais e tampouco criar, extinguir ou modificar órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

No mesmo esteio, o parecer nº 196/2023, sobre o projeto de lei nº 185/2023, que pretendia reconhecer a Feirinha conhecida como Camelódromo como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município, expôs que:

em tema similar ao proposto no projeto em análise, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2030606-79.2020.8.26.0000, declarou constitucional a Lei Municipal nº 4.265/19 do Município de Mirassol/SP,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de iniciativa parlamentar, que “*Declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol*”, vejamos:

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural.

Preliminar.

1 - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade.

Mérito.

2 - Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo.

3 - Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.

4 - Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade em face do Anexo XIX da Lei nº 13.692/05, das Leis nos 15.276/10 e 16.237/12, além do art. 6º da Lei nº 13.864/06, do Município de São Carlos, que tratam sobre instituição de imóveis de interesse histórico-cultural e respectivos benefícios, sem que houvesse regulamentação prévia disciplinando os parâmetros a serem observados para reconhecimento do interesse histórico-cultural, o que só ocorreu com a edição do Decreto nº 271/15. Não apontada incongruência entre as normas responsáveis pela instituição dos imóveis de interesse histórico-cultural com o Decreto que posteriormente as regulamentou. Eventual irregularidade já teria sido sanada após a vigência do Decreto nº 271/15, não se vislumbrando razão para o reconhecimento da

⁵ TJ/SP - ADI nº 2030606-79.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. Carlos Bueno, julgado em 03/03/2021;

⁶ TJ/SP - ADI nº 2273915-69.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. James Siano, julgado em 18/08/2021;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

inconstitucionalidade. Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes diante da competência concorrente entre legislativo e executivo para iniciar o processo legislativo para tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, artístico, turístico e paisagístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da Constituição Federal e arts. 144 e 261 da Constituição Estadual. Ademais, o art. 33, parágrafo único, da Lei nº 13.692/2002 está em consonância com o art. 261 da Constituição estadual, não havendo irregularidade capaz de embasar o reconhecimento da inconstitucionalidade. Precedentes deste Órgão Especial. Ação improcedente.

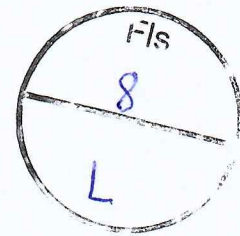
Diante dos fundamentos, tais pareceres concluíram que, em não se tratando de matéria constante do rol de iniciativa privativa do Poder Executivo, o projeto de lei poderia ser iniciado por membro do Legislativo.

Ocorre que em posição diversa dos julgados precedentes citados inclusive no parecer nº 196/2023, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da **ADI 2011047-34.2023.8.26.0000, ainda que contando com voto divergente, declarou inconstitucional a Lei Municipal de Itapeva nº 4.787/22**, que reconheceu a feirinha conhecida como Camelódromo como patrimônio histórico, material e comercial do município.

Conforme entendimento expresso na decisão, *"tanto o tombamento quanto os demais atos destinados à proteção de patrimônio histórico e cultural dizem respeito a atribuições do Chefe do Poder Executivo. Entendimento, aliás, que já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal"*.

Destaca-se ainda no acórdão que a Constituição do Estado de São Paulo atribui ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, artístico e Turístico do Estado a identificação de bens que devem ser protegidos como patrimônio histórico-cultural, o que *"aponta para o fato de que é a Administração Pública a encarregada de identificar bens que mereçam a proteção como patrimônio cultural"*.

Desta forma, concluindo que a norma se insere na seara limitada à iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV da Constituição do Estado, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da lei municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, se de um lado o Tribunal de Justiça estadual em julgamentos anteriores entendeu constitucionais leis de iniciativa do Legislativo que reconheceram determinados bens municipais como patrimônio histórico e cultural, de outro, em julgado recente, declarou inconstitucional a lei do município de Itapeva que reconheceu como patrimônio histórico e imaterial a feirinha conhecida como Camelódromo.

De todo o exposto, observa-se que a jurisprudência não é pacífica quanto à iniciativa para propositura de projeto de lei com o teor do presente, o que nos impede a fixação de um entendimento definitivo na análise do projeto em comento.

Deste modo, apresenta-se o panorama acerca do assunto para que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação participativa, no exercício de sua competência, tenha subsídios para eleger a posição que entender mais adequada: seja para (1) arquivar a propositura, caso entenda, nos termos do acórdão da ADI 2011047-34.2023.8.26.0000, pelo vício de iniciativa, ou para (2) nos termos de julgados anteriores, opinar por seu prosseguimento.

3. Conclusão

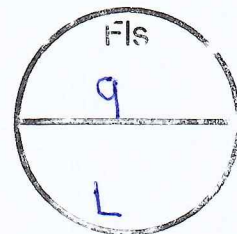
Ante o exposto, não havendo posicionamento jurisprudencial pacífico quanto à iniciativa do projeto de lei em análise, cabe aos nobres edis a discussão sobre o tema, seja para opinar pelo arquivamento da propositura por vício de iniciativa com base na decisão proferida no acórdão da ADI 2011047-34.2023.8.26.0000, ou para opinar por seu prosseguimento, nos termos de decisões anteriores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 30 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por MARINA FOGACA RODRIGUES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=MARINA FOGACA RODRIGUES
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20360

Marina Fogaça Rodrigues
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00202/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 202/2023

Ementa: Reconhece a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como Patrimônio Histórico do Município de Itapeva/SP e dá outras providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de outubro de 2023.

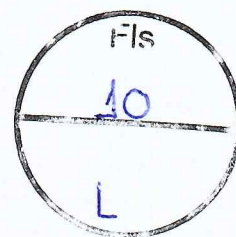
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Nº 00019/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 202/2023

Ementa: Reconhece a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como Patrimônio Histórico do Município de Itapeva/SP e dá outras providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de outubro de 2023.


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

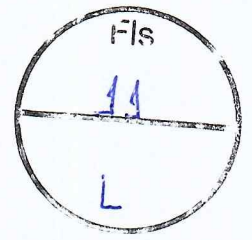
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

MEMBRO


GESSE OSFERIDO ALVES

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 159/2023 PROJETO DE LEI 202/2023

Reconhece a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como Patrimônio Histórico do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Art. 1º Fica reconhecida a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como Patrimônio Histórico do Município de Itapeva/SP, em virtude de sua importância histórica e social para a comunidade local e regional.

Art. 2º A Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, como Patrimônio Histórico, será objeto de proteção e preservação, visando garantir sua integridade física, histórica.

Art. 3º O Poder Público Municipal, em conjunto com órgãos competentes, fornecerá apoio financeiro e técnico à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, visando à manutenção e conservação deste patrimônio histórico.

Art. 4º A Prefeitura de Itapeva promoverá e apoiará eventos culturais relacionados à história e à importância da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como forma de divulgação e valorização deste patrimônio, valorizando a saúde e também aos servidores dessa entidade filantrópica.

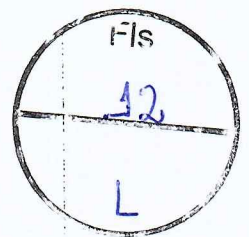
Art. 5º Será estabelecido um canal de diálogo entre a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, a Prefeitura e a comunidade local, visando discutir medidas de preservação e uso adequado deste patrimônio.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar esta lei, estabelecendo os procedimentos necessários para sua efetivação.

Art. 7º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de novembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 579/2023

Itapeva, 13 de novembro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos apresentados e aprovados na 74ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

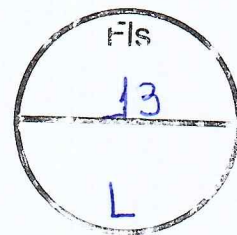
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
155/2023	PROJETO DE LEI 180/2023	Julio Ataíde	Dispõe sobre denominação rua Lourdes Maria de Almeida Arruda, a travessa da Estrada Municipal Honorato de Arruda Filho, no Bairro Mato Dentro
156/2023	PROJETO DE LEI 182/2023	Lucinha Woolck	Dispõe sobre denominação de estrada municipal Sra. Máxima Aparecida Rodrigues de Oliveira, no Bairro Usina da Barra
157/2023	PROJETO DE LEI 197/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre denominação de Rua Ciro Ribeiro Deniz, na 3ª Travessa da Rua Roque Daniel da Silva, no Bairro Guarizinho.
158/2023	PROJETO DE LEI 200/2023	Julio Ataíde	Institui a Semana Municipal do Artesanato no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Itapeva e dá outras providências
159/2023	PROJETO DE LEI 202/2023	Débora Marcondes	Reconhece a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como Patrimônio Histórico do Município de Itapeva/SP e dá outras providências
160/2023	SUBSTITUTIVO 1/2023 - PL190/2023	Julio Ataíde	INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO AOS CURSINHOS POPULARES E COMUNITÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA /SP

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 202/2023**, que "*Reconhece a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como Patrimônio Histórico do Município de Itapeva/SP e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 73ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de novembro de 2023, e, em 2ª votação na 74ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de novembro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de novembro de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

14 L

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de novembro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.973, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.023

RECONHECE a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como Patrimônio Histórico do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como Patrimônio Histórico do Município de Itapeva/SP, em virtude de sua importância histórica e social para a comunidade local e regional.

Art. 2º A Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, como Patrimônio Histórico, será objeto de proteção e preservação, visando garantir sua integridade física, histórica.

Art. 3º O Poder Público Municipal, em conjunto com órgãos competentes, fornecerá apoio financeiro e técnico à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, visando à manutenção e conservação deste patrimônio histórico.

Art. 4º A Prefeitura de Itapeva promoverá e apoiará eventos culturais relacionados à história e à importância da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva como forma de divulgação e valorização deste patrimônio, valorizando a saúde e também aos servidores dessa entidade filantrópica.

Art. 5º Será estabelecido um canal de diálogo entre a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, a Prefeitura e a comunidade local, visando discutir medidas de preservação e uso adequado deste patrimônio.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar esta lei, estabelecendo os procedimentos necessários para sua efetivação.

Art. 7º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de novembro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.974, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.023

INSTITUI a política de incentivo aos cursinhos populares e comunitários no âmbito do município de Itapeva /SP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu

sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários, no Município de Itapeva / SP.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por cursinho popular e comunitário a entidade sem fins lucrativos que oferece a estudantes de baixa renda cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), vestibulares, concursos e seleções públicas.

Art. 3º Constituem objetivos da política de que trata o art. 1º desta Lei:

I - Incentivar o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários;

II - Incentivar a educação popular;

III - Promover a integração entre a comunidade e a administração pública municipal;

IV - Facilitar o processo de permissão de uso de espaços públicos em dias e horários em que estejam ociosos, para o funcionamento de salas de aula dos cursinhos populares e comunitários.

Art. 4º A política de que trata esta Lei terá como ações prioritárias:

I - Oferecer fomento aos cursinhos populares e comunitários por meio da permissão de uso de espaços públicos;

II - Simplificar procedimentos administrativos para permissão de uso de espaços públicos adequados ao funcionamento dos cursinhos populares e comunitários.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de novembro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 13.472, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.789, de 14 de dezembro de 2022.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.789, de 14 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Processo n.º 21.252/2023.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 105.967,36 (Cento e cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente: